

Ccent. 21/2024
Lactogal / JD*Grupo Santiago

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/05/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 21/2024 – Lactogal / JD*Grupo Santiago

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de abril de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela LACTOGAL – PRODUTOS ALIMENTARES, S.A. (“Lactogal”) do controlo exclusivo da J.D. EMPRESA DE LACTICÍNIOS, S.A. e suas subsidiárias (“Grupo Santiago”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Lactogal é a empresa-mãe de um grupo que opera no setor do leite e dos seus derivados (“Grupo Lactogal”).
4. Com sede em Portugal e unidades de produção em Portugal e Espanha, o Grupo Lactogal tem como atividade principal a transformação de leite cru para produção e comercialização de produtos lácteos, entre os quais, leites para consumo, bebidas lácteas aromatizadas, manteigas, natas, iogurtes e queijos¹. Complementarmente, também desenvolve atividades residuais noutros segmentos de negócio, como o das águas de nascente, bebidas refrigerantes e bebidas de extrato.
5. O volume de negócios realizado pelo Grupo Lactogal em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

¹ Neste âmbito, a Lactogal detém várias marcas próprias com alta notoriedade no mercado nacional, tais como, Mimosa, Gresso, Agros, Matinal, Vigor, Primor, Castelões, Prado Verde, Milhafre dos Açores, Pleno, Serra da Penha e Fresky, entre outras.

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Lactogal - exercício de 2022²

<i>Milhões Euros</i>	2022
Portugal	[>100]
EEE	[>100]
Mundial	[>100]

Fonte: Notificante.

2.1. Empresa Adquirida

6. A JD pertence a um grupo português – Grupo Queijos Santiago – dedicado à produção e venda de queijos. Possui três unidades produtivas: Montemuro, Portalegre e Palmela.
7. O volume de negócios realizado pelo Grupo Santiago em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Santiago – exercício de 2022³

<i>Milhões Euros</i>	2022
Portugal	[>5]
EEE	[>5]
Mundial	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A Transação Proposta consiste na aquisição, pela Lactogal, do controlo exclusivo sobre a JD, através da aquisição de ações correspondentes à totalidade do seu capital social, bem como da aquisição da atividade operacional do Grupo Santiago ⁴, [Confidencial – informação

² De acordo com a Notificante, uma vez que as contas da Adquirente para o exercício de 2023 ainda não estão fechadas e auditadas, são apresentados os valores para o exercício de 2022. Em todo o caso, de acordo com as contas previsionais para 2023, a Notificante terá realizado um volume de negócios de aproximadamente €[>100] milhões, dos quais cerca de €[>100] milhões foram obtidos no EEE e €[>100] milhões obtidos no território português.

³ De acordo com a Notificante, uma vez que as contas da Adquirida para o exercício de 2023 ainda não estão fechadas e auditadas, são apresentados os valores para o exercício de 2022. Em todo o caso, de acordo com as contas previsionais de 2023, a Adquirida terá realizado um volume de negócios de aproximadamente €[>5] milhões, dos quais €[>5] milhões obtidos no território português.

⁴ Por forma a assegurar a transferência de toda a atividade operacional do Grupo Santiago [Confidencial – informação contratual].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

contratual], nos termos do contrato de compra e venda assinado entre as empresas participantes na operação em 20.03.2024.

9. Atendendo a que as atividades da Notificante e da Adquirida se sobrepõem no mercado da produção e comercialização (grossista) de queijo, nos termos melhor descritos *infra*, a operação de concentração em apreço tem natureza horizontal.

4. MERCADOS

4.1. Posição da Notificante

4.1.1. Mercado do Produto Relevante

10. Sem prejuízo de considerar que a definição exata do mercado pode ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente da delimitação concretamente adotada, a Transação Proposta não dará origem a qualquer entrave significativo à concorrência efetiva, a Notificante, tendo por base a atividade da Adquirida, a prática decisória da AdC⁵ e da Comissão Europeia (CE) sobre o setor dos lacticínios, concretamente, dos queijos⁶, considera que a Transação Proposta envolve dois mercados relevantes: (i) o mercado do aprovisionamento de leite cru e (ii) o mercado da produção e comercialização (grossista) de queijo.
11. Com efeito, a Adquirida está principalmente ativa no setor da produção e comercialização (grossista) de queijo, produto que tipicamente depende da atividade, enquanto matéria-prima, de aprovisionamento de leite cru.

4.1.1.1. Mercado do aprovisionamento de leite cru

12. Segundo a Notificante, citando prática decisória da AdC⁷ no que diz respeito ao mercado do aprovisionamento de leite cru, este constituirá um mercado relevante autónomo.
13. Refere a Notificante que a AdC tem autonomizado este mercado, considerando as características do produto (leite cru), a sua finalidade e preço, o facto de não existirem substitutos para o leite cru e o facto de a oferta do leite cru (não do serviço de recolha) estar num nível distinto da cadeia de produção, com vendedores e compradores distintos dos presentes nas transações de produtos transformados.

⁵ Cfr. inter alia, decisões nos processos Ccent. 2006/38 – LACTOGAL / INTERNATIONAL DAIRIES; Ccent. 5/2015 – ML / Serraleite; Ccent. 10/2015 – Schreiber / Senoble.

⁶ Cfr. inter alia, as decisões nos processos M.6348 – ARLA FOODS/ALLGAULAND, M.6722 – FRIESLANDCAMPINA/ZIJERVELD & VELDHUYZEN AND DEN HOLLANDER, M.9413 – LACTALIS/NUOVA CASTELLI, M.3130 – ARLA FOODS/EXPRESS DAIRIES, M.5046 – Friesland Foods/Campina, M.10260 – LACTALIS/LEERDAMMER, M.4344 – LACTALIS/NESTLE/JV (II) e M.6242 – LACTALIS/PARMALAT.

⁷ Cfr. Ccent. 10/2015 – Schreiber/Senoble.

14. O Grupo Lactogal e o Grupo Santiago atuam ambos como adquirentes no mercado do aprovisionamento de leite cru.

4.1.1.2. Mercado da produção e comercialização (grossista) de queijo

15. Refere a Notificante que a prática decisória nacional e europeia tem distinguido os vários produtos derivados do leite/lacticínios (v.g. leite UHT, leite pasteurizado, queijo, iogurte, manteiga, etc.) como mercados de produto autónomos, com estruturas de procura e oferta distintas.
16. Relativamente ao mercado da produção e comercialização (grossista) de queijo, atendendo às características de cada mercado geográfico em causa e às preferências concretas dos consumidores em cada jurisdição, a Comissão Europeia, sem prejuízo de ter deixado em aberto a exata delimitação, já explorou a possibilidade de existirem as seguintes segmentações adicionais:
- por tipo de queijo: (i) queijo fresco, (ii) queijo para barrar, (iii) queijo soft, (iv) queijo semi-duro, e (v) queijo duro;
 - por tipo de apresentação: fatia, peso fixo, peso variável;
 - por tipo de leite utilizado: mozzarellas fabricadas com leites diferentes pertencerem a mercados de produto distintos;
 - por estatuto geográfico protegido.
17. A Notificante entende que, no contexto do mercado português, existe uma ampla substituíbilidade da perspectiva da oferta entre os vários tipos de queijo, podendo qualquer operador adaptar a sua produção, sem custos demasiado elevados, ou importar e revender outros tipos de queijo sob a sua marca, com grande flexibilidade em termos da estrutura de custos associada.
18. Neste sentido, a Notificante considerou o mercado da produção e comercialização de queijo (ao nível grossista), sem prejuízo, de apresentar também, nos termos melhor ilustrados *infra*, dados de mercado para os vários tipos de queijo enumerados (queijo fresco, queijo para barrar, queijo soft, queijo semi-duro, e queijo duro).

4.1.2. Mercado geográfico relevante

4.1.2.1. Mercado do aprovisionamento de leite cru

19. Sem prejuízo de considerar que a definição exata do mercado geográfico relevante pode ser deixada em aberto, a Notificante segue a prática decisória da AdC⁸, na qual se constata que o mercado do aprovisionamento de leite cru tem um âmbito geográfico, pelo menos, nacional⁹.

⁸ Cfr. *inter alia*, decisões nos processos Ccent. 5/2015 – ML/Serraleite, parágrafos 29 e 30.

⁹ No que respeita à prática decisória europeia, a Comissão Europeia considerou que o mercado tinha dimensão nacional ou que a definição geográfica do mercado poderia ser deixada em aberto. Cfr. decisões nos casos M.5046 – Friesland/Campina; M.4344 – Lactalis/Nestle/JV (II); M.3130 – Arla Foods/Express Dairies; **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como** **confidencial.**

4.1.2.2. Mercado da produção e comercialização de queijo

20. Sem prejuízo dos fluxos comerciais transfronteiriços intensos, da facilidade de transporte e homogeneidade do produto, que poderiam evidenciar uma delimitação supranacional do mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, seguindo a prática decisória da CE¹⁰, a Notificante avalia o mercado da produção e comercialização de queijo como tendo um âmbito geográfico nacional.

4.2. Posição da Autoridade

4.2.1. Mercado do aprovisionamento de leite cru

21. A AdC considera que existe o mercado do aprovisionamento de leite cru e que o mesmo deve ser considerado como um mercado verticalmente relacionado, uma vez que o leite cru é uma das matérias-primas essenciais para a produção de produtos lácteos frescos, encontrando-se ambas as Partes presentes enquanto adquirentes do referido leite.
22. Em termos de dimensão geográfica, a AdC, seguindo a sua prática decisória, considerará, para efeitos de avaliação do impacto da presente operação, o território nacional continental.

4.2.2. Mercado da produção e comercialização de queijo

23. Tendo presente que, para efeitos da presente operação, o impacto jusconcorrencial não seria distinto, em função das possíveis segmentações *supra* identificadas, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do mercado do produto relevante e considera o impacto da operação no mercado da produção e comercialização de queijo.
24. No que se refere à dimensão geográfica do mercado, a AdC deixa em aberto a exata delimitação, considerando o impacto da operação no território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos Horizontais

25. De acordo com as informações prestadas à AdC, no mercado de produção e comercialização de queijo em território nacional, em que ambas as Partes operam, verifica-se que a quota conjunta das Partes em volume é de [10-20]%, por referência ao ano de 2023, sendo a quota da Adquirida de [5-10]%.

M.6348 – Arla Foods/Allgauland; M.6119 – Arla/Hansa; M.6242 – Lactalis/Parmalat; e M.5875 – Lactalis/Puleva Dairy.

¹⁰ Cf. inter alia, as decisões nos processos M.4761 – Bongrain/Sodiaal/JC, parágrafos 10-12; M.6242 – Lactalis/Parmalat, parágrafos 54-55; e M.9413 – Lactalis/Nuova Castelli, parágrafos 115-120.

26. Refira-se que, numa segmentação mais fina do mercado de produção e comercialização de queijo em território nacional, correspondente a: (i) queijo fresco, (ii) queijo para barrar, (iii) queijo soft, (iv) queijo semi-duro, e (v) queijo duro, as quotas agregadas das Partes em volume para o ano de 2023 seriam, respetivamente, de [20-30]%, [5-10]%, [20-30]%, [5-10]% e [0-5]%^{11,12}.
27. Numa segmentação mais fina do mercado de produção e comercialização de queijo em território nacional, correspondente a: (i) marca do produtor e (ii) marca do distribuidor, as quotas agregadas das Partes em volume para o ano de 2023 seria de [10-20]% em ambos os segmentos.
28. Atendendo ao exposto, em qualquer delimitação plausível dos mercados relevantes, a AdC entende que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, atendendo, em particular, às quotas de mercado que, em nenhum dos casos, ultrapassam os 25%.

5.2. Efeitos Verticais

29. No que diz respeito ao mercado da aquisição de leite cru em Portugal Continental, enquanto compradores, a Lactogal e a Adquirida representam, respetivamente, [50-60]% e [0-5]%¹³ das aquisições (em volume) de leite cru em território nacional continental, no ano de 2022¹⁴.
30. Assim, em resultado da operação de concentração, não se verifica uma alteração estrutural significativa na composição da procura neste mercado e, portanto, inexistente um reforço significativo do poder negocial da Notificante.
31. Pelo exposto, a AdC considera que, também ao nível dos efeitos verticais, a presente operação de concentração não suscita questões de índole jusconcorrencial.

¹¹ A quota da Adquirida nestes segmentos, por referência ao ano de 2023, é de [20-30]%, [5-10]%, [5-10]%, [0-5]% e [0-5]%. Tal significa que, nos segmentos queijo para barrar e queijo duro, apenas a Adquirida se encontra presente, pelo que se trata de uma transferência de quota.

¹² As estimativas de quotas apresentados pela Notificante são calculadas com base em dados da Nielsen que não recolhem informação sobre todos os operadores de retalho, nem do canal HORECA (segundo as estimativas da Notificante, 49% do mercado relevante não é contabilizado). Tal pode significar que as quotas de mercado das Partes apresentadas pela Notificante se encontram sobrestimadas.

¹³ A reduzida dimensão da Adquirida neste mercado deve-se ao facto de, segundo as informações disponibilizadas pela Notificante, (i) aquela adquirir uma parte de matéria-prima (leite cru) fora do território nacional (ii) em Portugal Continental, existirem cerca de 100 operadores a comprar leite cru e (iii) parte do queijo comercializado pela Adquirida ser adquirido, já produzido, fora do território nacional.

¹⁴ A Notificante refere que não existem dados para o ano de 2023, mas que entende “que não existirá uma variação significativa relativamente às estimativas para 2022, quer ao nível nacional, quer ao nível de Portugal Continental”.

5.3. Conclusão

32. Atendendo ao exposto, a AdC conclui que da presente operação não resultam entraves significativos à concorrência no mercado da produção e comercialização de queijo, nem no mercado verticalmente relacionado da aquisição de leite cru em Portugal Continental.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

33. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
34. O SPA contém uma cláusula de não concorrência¹⁵ e de não solicitação¹⁶ que a Notificante identifica como necessárias e diretamente relacionadas com a Transação.
35. Como decorre da Comunicação da Comissão relativa às restrições acessórias ("Comunicação da Comissão")¹⁷, as cláusulas de não angariação produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante a estas últimas.
36. Em relação à obrigação de não concorrência *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
37. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão:
- a) pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação;
 - b) vinculando os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, com os mesmos; e
 - c) no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da celebração do Contrato em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
38. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
39. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para

¹⁵ Nos termos da Cláusula 12 do SPA, [Confidencial – cláusula contratual de não concorrência].

¹⁶ Nos termos da Cláusula 12 do SPA, [Confidencial – cláusula contratual de não solicitação].

¹⁷ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 5.3.2005, parágrafo 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão¹⁸.

40. Em relação à obrigação de não solicitação *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.¹⁹
41. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está apenas coberta pela presente decisão, pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação, em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
42. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.²⁰

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

43. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

44. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

¹⁸ Comunicação, § 25.

¹⁹ Comunicação, §§ 18-25.

²⁰ Comunicação, §§ 18-25 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente	2
2.2.	Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4.	MERCADOS	4
4.1.	Posição da Notificante	4
4.1.1.	Mercado do Produto Relevante	4
4.1.1.1.	Mercado do aprovisionamento de leite cru	4
4.1.1.2.	Mercado da produção e comercialização (grossista) de queijo	5
4.1.2.	Mercado geográfico relevante	5
4.1.2.1.	Mercado do aprovisionamento de leite cru	5
4.1.2.2.	Mercado da produção e comercialização de queijo	6
4.2.	Posição da Autoridade	6
4.2.1.	Mercado do aprovisionamento de leite cru	6
4.2.2.	Mercado da produção e comercialização de queijo	6
5.	AValiação JUSCONCORRENCIAL	6
5.1.	Efeitos Horizontais	6
5.2.	Efeitos Verticais	7
5.3.	Conclusão	8
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	8
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	9
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9